

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

# LESÃO AOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO USO DE ARMAS QUÍMICAS INJURY TO ENVIRONMENTAL LAW BY USE OF CHEMICAL WEAPONS

Camila Jesus de Moura <sup>1</sup>

## Resumo

Esse resumo expandido irá abordar a lesão dos direitos ambientais pelo emprego de armas químicas. O objetivo desse trabalho é, através da pesquisa bibliográfica, explicitar as sequelas que a guerra química traz ao Meio Ambiente, uma vez que o armamento químico ainda é utilizado atualmente - cita-se como exemplo o Governo Sírio em 2014 - e as consequências sofridas são irreversíveis e não consideradas com a devida preocupação.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Guerra química, Armas químicas, Direito ambiental

## Abstract/Resumen/Résumé

This expanded abstract will broach the lesion of environmental law by the use of chemical weapons. The intention of this work is to explain, through bibliographic research the sequelae that chemical warfare brings to environment, once that chemical armament still is used today – refer as an example the Syrian government in 2014 – and the consequences suffered are irreversible and are not considered with the proper concern.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Chemical warfare, Chemical weapons, Environmental law

---

<sup>1</sup> Aluna da graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara e membro-pesquisadora do grupo de iniciação científica em Direito Internacional do Meio Ambiente

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Meio Ambiente não se encerra na fauna, flora, águas e atmosfera, ele engloba também a humanidade, dado que é composto por todas as coisas vivas e não vivas do Planeta Terra. Entretanto, padece com as diversas intervenções humanas, em especial as guerras, resultando em consequências que são ignoradas e despercebidas pelo ser humano.

Em virtude das repercussões negativas das guerras no ambiente, destacando as caracterizadas pelo emprego maciço de armas químicas, o tema-problema abordado nesse resumo expandido será: Como a Guerra Química lesa os direitos do Meio Ambiente. Tal assunto se faz relevante uma vez que houve denúncias recentes de que o armamento químico está sendo novamente empregado, ainda que isto contrarie convenções ratificadas por diversos países que demonstra a obrigação de não proliferação dessas.

Ademais, esse trabalho, através da pesquisa bibliográfica, busca explicitar as sequelas que a guerra química trouxe ao meio ambiente. Em um primeiro momento, mediante explanação histórica, situará o assunto no passado e no presente e, posteriormente, reafirmará os danos ocasionados ao meio ambiente e o compromisso adotado pela comunidade internacional de proteção ao direito ambiental.

### **1. A GUERRA QUÍMICA**

A história da humanidade é marcada por conflitos, por tantas vezes, armados, responsáveis por grandes revoluções de pensamentos e costumes, já que foi necessária a adaptação à nova configuração das sociedades pós-guerras. Cita-se a invasão Romana à Grécia e as invasões bárbaras ao Império Romano como exemplo de mudanças de paradigmas.

Ademais, a busca por tecnologia bélica e soluções que são estrategicamente mais fáceis durante as guerras resultou na criação das armas químicas, caracterizadas pelo caráter corrosivo e tóxico que seus componentes, agentes químicos que geralmente se encontram no estado gasoso, agregam. Os agentes mais utilizados são: gás mostarda, cloro, ácido cianídrico, gás sarin, agente laranja, napalm e gás lacrimogênio.

Apesar de ter atingido o seu ápice durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) – período este, cuja guerra química foi um estilo de batalha e dizimou milhares de pessoas de

forma abominável e cruel e, por isso, ocasionou a adoção em 1925 do *Protocolo de Genebra que proíbe armas químicas e bacteriológicas* pela comunidade internacional – o uso de armas tóxicas advém da antiguidade, fato bem explanado por Cardoso (1989):

A ideia de aniquilar o inimigo por envenenamento é bem antiga. Já na Índia de 2000 a.C. era comum empregar nas guerras cortinas de fumaça, dispositivos incendiários e vapores tóxicos. O historiador grego Tucídides conta que na Guerra do Peloponeso (431-404 a.C.) os espartanos colocavam madeira impregnada com enxofre e piche ao redor dos muros das cidades inimigas, criando vapores sufocantes. No fim do século XIX, na Guerra dos Bôeres, na África do Sul, as tropas inglesas inventaram um artifício para lançar ácido pícrico, um explosivo. O engenho não funcionou, mas começaram aí as tentativas de ganhar combates com armas tóxicas.

Todavia, o emprego dessas armas prolongou nos conflitos posteriores à Primeira Guerra e permanece até a atualidade, tendo ocorrido no ano de 2014 denúncias por diversos países e pela Organização das Nações Unidas (ONU) da utilização de armas químicas pelo governo da Síria, ainda que tenha ratificado em 2013 a *Convenção de 1993 sobre a Proibição das Armas Químicas e sua Destruição* que visa à extinção da possibilidade de uma guerra química.

Essa Convenção, ratificada por diversos países, estipula obrigações tal como a de destruir todo o armamento químico e assumir a responsabilidade de não produção, armazenamento, compra ou transferência para outro domínio. Assim, expõe em seu preâmbulo:

**Determinados**, para o bem da humanidade, a excluir completamente a possibilidade do uso de armas químicas, através da implementação das provisões dessa convenção, desse modo, complementando as obrigações assumidas em virtude do Protocolo de Genebra de 1925<sup>1</sup> (OPCW, 1993; TRADUÇÃO NOSSA)

Contudo, nota-se através do trecho citado acima que as preocupações permanecem em torno da defesa da humanidade, esquecendo-se, porém, que o Meio Ambiente também sofre com as ações dos agentes químicos e tem os seus direitos violados. Dessarte, ao reconhecer a existência do direito ambiental, torna-se impreterível a defesa de sua integridade e de sua proteção. Em virtude disso, o próximo tópico trará uma análise dos direitos do Meio Ambiente que foram ofendidos com o advento da Guerra Química.

---

<sup>1</sup> **Determined** for the sake of all mankind, to exclude completely the possibility of the use of chemical weapons, through the implementation of the provisions of this Convention, thereby complementing the obligations assumed under the Geneva Protocol of 1925

## 2. LESÃO DO DIREITO AMBIENTAL POR ARMAS QUÍMICAS

O Meio ambiente possui uma enorme significação para a vida no planeta Terra, é intrínseco a ele tudo o que se encontra à nossa volta. Considerando esta importância, a comunidade internacional estabeleceu a Agenda 2030 com dezessete objetivos, dentre eles, o objetivo 15 *“Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”*(ONU,2012) demonstra expressamente as obrigações dos países participantes com o meio ambiente.

O Direito Ambiental não se restringe à proteção de águas, florestas, atmosferas e animais, ele abrange também a proteção à dignidade da pessoa humana, uma vez que viver em um ambiente saudável e apto para habitação e subsistência é um direito natural e inerente à qualidade de ser humano e de ser vivo. Segundo Antunes (2013, p.3), podemos definir o Direito Ambiental como

ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pelo qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população.

Portanto, ao ter em vista que o direito do meio ambiente visa assegurar a melhoria das condições ambientais e do bem-estar da população, percebe-se que o uso de armas compostas por agentes químicos o afeta diretamente. Tais elementos ao serem lançados na natureza atingem a vida animal – que sofre os mesmos efeitos causados em humanos, como asfixia e corrosão da pele - a flora – que muitas das vezes não consegue se recompor da destruição – e a água – que será contaminada pelos resquícios dos produtos químicos. Um exemplo dos efeitos na natureza do uso de armas químicas é dado pela Guerra do Vietnã (1955 – 1975), cuja utilização do agente laranja foi descomunal:

As plantas atingidas morrem porque a substância contém excesso de reguladores do crescimento que fazem o tecido da planta crescer muito depressa, e as plantas secarem.

Além dos efeitos anteriormente descritos, o agente laranja teve algumas outras consequências para a ecologia do Vietnã. A camada superficial do solo, tão importante para suportar o crescimento de florestas densas, desapareceu depois das chuvas de monção sem as plantas para fixá-la. Surgiram espécies invasivas de gramas, impedindo o novo crescimento das plantas nativas do ambiente. A indústria agrícola, uma parte importante da economia vietnamita e da subsistência da população, foi devastada. E no solo penetraram



grandes quantidades de dioxina, uma substância fatal. (Silverman, Jacob)

Desse modo, conclui-se que as sequelas da Guerra Química para o Meio Ambiente são irreversíveis, assim como o é também para a humanidade, assim como é toda e qualquer guerra. Logo, deve-se ampliar o esforço para o desarmamento e proibição das armas químicas, a fim de evitar o aumento progressivo do desrespeito dos direitos ambientais e humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do exposto percebe-se o quão lesivo aos direitos do Meio Ambiente foi a aplicação de química aos equipamentos de guerra, tendo exposto diversas espécies animais e vegetais aos componentes químicos, desse modo, extinguindo a biodiversidade, a qualidade das águas e do solo. Outrossim, acabam por ferir o direito humano de habitar em um ambiente saudável e apto para vivência.

Em virtude disso, a comunidade internacional tem promovido, embora com pouco vigor, diversas medidas para a proteção ambiental, dentre elas, convenções que reafirmam pactos anteriores de desenvolvimento sustentável e dispõe sobre as preocupações ecológicas. Além disso, cientes dos prejuízos consequentes, diversos países ratificaram também tratados que dispõe sobre a proibição do uso, desenvolvimento e armazenamento das armas químicas. Tais acordos se tornam necessários para a prevenção do uso dessa espécie de armamento, apesar de não serem totalmente eficazes, visto o exemplo da Síria citado no desenvolvimento desse trabalho.

Portanto, é imprescindível que os países manifestem o empenho de garantir a eficácia desses tratados. Assim, haverá o esforço mútuo para a extinção do emprego de armas químicas e, por conseguinte, maior custódia dos direitos ambientais e humanos.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 396 p.

CARDOSO, Fátima. Armas químicas e biológicas. **Super interessante**, n. 21, jun 1989. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/ciencia/armas-quimicas-e-biologicas> >. Acesso em: 27 ago 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: 2030. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> >. Acesso em: 31 ago 2016

ORGANIZATION FOR THE PROHIBITION OF CHEMICAL WEAPONS – OPCW. **Chemical weapons convention**. Paris, 1993. Disponível em: < <https://www.opcw.org/chemical-weapons-convention/preamble/> > Acesso em: 29 ago 2016

SILVERMAN, Jacob. **Como funcionava o agente laranja**. Disponível em: < <http://ciencia.hsw.uol.com.br/herbicida-agente-laranja.htm> >. Acesso em: 31 ago 2016